



LEI Nº 3.728, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

“Altera dispositivos da lei nº 3.086 de 14 de outubro de 2011 e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam criados 20 (vinte) empregos de Motorista 1, de provimento por concurso ou promoção, referência R-05, do ANEXO XII, da Tabela de Referências e Valores de Salários, constantes da lei nº 2.814 de 16 de maio de 2007 e suas atualizações posteriores, atribuições, requisitos e atividades inerentes, conforme a seguir, com a finalidade de compor, exclusivamente, o quadro de motoristas da Secretaria da Saúde no transporte de pessoas em veículos oficiais para tratamento especializado, ou no transporte de enfermos em situação de risco nos veículos de emergência.

§ 1º. A atribuição para o emprego constante do “caput” será a de conduzir ambulâncias e outros veículos de transporte de emergência, em percursos locais e intermunicipais.

§ 2º. São requisitos básicos para provimento ao emprego:

- I - ter formação em ensino fundamental completo;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um anos);
- III - ser habilitado na categoria "D", nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - ter conhecimento do sistema viário da Capital e principais cidades do Estado de São Paulo;
- V - ter capacidade e aptidão física para atividades que exijam esforço físico;
- VI - cumprir as regras estabelecidas nos artigos 145 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, combinados com as Resoluções do CONTRAN, ou outras editadas posteriormente por órgão regulamentador da atividade.

§ 3º. São atividades inerentes ao desempenho do emprego:

- I - definir rotas que assegurem a regularidade do transporte;
- II - zelar pela conservação e limpeza do veículo e equipamentos nele inseridos, bem como pela segurança de terceiros;

Câmara Est. Turíst. Salto 11-Abr-2018 16:35:02

(Handwritten marks)



III - ingressar com recurso, relativamente às multas por infrações de trânsito que cometer, e ressarcir a Prefeitura das despesas que ocasionar com as infrações de trânsito mantidas. (NR)

Art. 2º - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Ficam criados 30 (trinta) empregos de Motorista 2, de provimento por concurso ou promoção, referência R-06, do ANEXO XII, da Tabela de Referências e Valores de Salários, constantes da lei nº 2.814 de 16 de maio de 2007 e suas atualizações posteriores, atribuições, requisitos e atividades inerentes, conforme a seguir, com a finalidade de compor, exclusivamente, o quadro de motoristas da Secretaria da Educação no transporte de escolares.

§ 1º. A atribuição para o emprego constante do “caput” será a de conduzir veículos de transporte de escolares.

§ 2º. São requisitos básicos para provimento ao emprego:

- I - ter formação em ensino fundamental completo;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ser habilitado na categoria "D", nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - ser aprovado em curso especializado, comprovado por meio da apresentação de credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN/SP;
- V - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
- VI - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- VII - cumprir as regras estabelecidas nos artigos 145 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, combinados com as Resoluções do CONTRAN, ou outras editadas posteriormente por órgão regulamentador da atividade.

§ 3º. São atividades inerentes ao desempenho do emprego:

- I - transportar escolares com finalidades específicas de trabalho;
- II - definir rotas que assegurem a regularidade do transporte;
- III - zelar pela conservação e limpeza do veículo e equipamentos nele inseridos, bem como pela segurança de terceiros;
- IV - ingressar com recurso relativamente às multas por infrações de trânsito que cometer e ressarcir a Prefeitura das despesas ocasionadas com as infrações de trânsito mantidas em grau de recurso. (NR)

D

J



Art. 3º – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. As promoções previstas nesta lei ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º, e estão vinculadas à participação em processo seletivo interno, acrescidos das seguintes exigências:

I - o motorista não deve registrar penalidades disciplinares com trânsito em julgado nos últimos 2 (dois) anos;

II - o motorista não pode ter cometido infração de trânsito com multa mantida em grau de recurso, nos últimos 2 (dois) anos.

III - existir a vacância de emprego de Motoristas enquadrados na referência R-05, da Secretaria da Saúde, e referência R-06, da Secretaria de Educação.

IV – Ficam acrescidos à lei 3.086 de 14 de outubro de 2011 os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, nos seguintes termos:

Art. 3º-A. Do processo seletivo previsto no artigo anterior, para provimento dos empregos exclusivos da Secretaria da Educação, referência R-06, poderão participar os motoristas enquadrados nas referências R-04 e R-05.

Art. 3º-B. Os documentos comprobatórios da habilitação para os empregos de motorista criados por esta lei devem ser atualizados nos termos da legislação de regência, sob pena de perda das condições de ocupação dos referidos empregos.

Art. 3º-Cº. As Secretarias da Saúde e Educação encaminharão à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos os documentos comprobatórios das imprescindíveis renovações das habilitações exigidas para o regular exercício dos correspondentes empregos de motorista.

Art. 3º-D. Nos casos de infrações de trânsito, com geração de multa, a indicação do condutor responsável é obrigatória no prazo legal, ficando a prática de qualquer ato omissivo visando dificultar ou retardar esta providência ser tratado como infração disciplinar.

Parágrafo Único - A reincidência no cometimento de infração de trânsito implica abertura de processo disciplinar com as cominações legais decorrentes. (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

[Handwritten initials]



Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 10 de abril de 2018 - 319º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada a Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO Diário Oficial do Município
DIA 07 / 11 / 2018
PÁGINA 02 Boleto Excepcional - Gabinete do Prefeito
Ano I, Edição n. 2018

DECRETO Nº 221, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre definição de regras para ressarcimento aos cofres públicos, relativas às despesas com multas, impostas por infrações de trânsito, cometidas por servidores públicos".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de regras e procedimentos para ressarcimento aos cofres públicos por multas de trânsito, impostas por infrações cometidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação das medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios da legalidade e da primazia do interesse público,

CONSIDERANDO a disposição do artigo 3º- D, da Lei Municipal nº 3.728, de 10 de abril de 2018, a qual alterou a Lei 3.086/2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 462, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;

DECRETA:

TÍTULO ÚNICO

DEFINIÇÃO DE REGRAS PARA RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS ORIUNDAS DE PAGAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO.

CAPÍTULO I



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Município

DIÁRIO 07 11 2 018

PÁGINA 02

Moisés Espentão Galante do Rio
10 - Ano I, Edição n. 188.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 1º. - A Prefeitura se responsabiliza em efetuar o pagamento das multas originárias de infrações de trânsito, cometidas por servidores, quando da condução de veículos oficiais do Município, próprios e locados e procederá com os trâmites para o ressarcimento dos valores, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º. - A responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo oficial, próprio ou locado, bem como o ressarcimento aos cofres públicos das despesas referentes às multas de trânsito é do condutor do veículo e obedecerá às regras impostas por este Decreto.

Art. 3º.- Fica facultado ao servidor condutor que dispensar os prazos recursais, e assumir diretamente a responsabilidade pela infração, bem como o ônus desta, efetuar o pagamento único na rede bancária, comprovando o ato, junto à sua Chefia.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 4º. - Quando do recebimento de Notificações de Infração de Trânsito, a Secretaria de Administração fará a identificação da Secretaria de Lotação do veículo envolvido e encaminhará os documentos pertinentes à Chefia do servidor infrator, mediante protocolo.

Art. 5º.-Achefia do servidor infrator tem a responsabilidade de encaminhar a este, a Notificação de Infração de Trânsito.

Art. 6º. - Os procedimentos para a indicação do condutor responsável pelo ato infracional de trânsito, nos termos da Lei 3.728/2018 e do Código de Trânsito Brasileiro, serão conduzidos pela Chefia do servidor infrator, a quem incumbe efetuar a devolução do instrumento de indicação à Secretaria de Administração, devidamente assinada, juntamente com cópia do CNH do indicado, para o encaminhamento ao órgão afim dentro do prazo estabelecido na Notificação de Infração de Trânsito.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL Diário Oficial do Município
DIA 07 / 11 / 18
PÁGINA 03
Ata Extraordinária - Gabinete do Prefeito - Ano I, Edição 02188

§ 1º. - A indicação do condutor responsável pela infração de trânsito é obrigatória e deve ser realizada no prazo legal, ficando a prática de qualquer ato omissivo visando dificultar ou retardar esta providência, ser tratado como infração disciplinar.

§ 2º. - Havendo a impossibilidade de indicação do servidor infrator, o valor da multa, deverá ser assumida pelo Agente Público responsável pelo veículo.

§ 3º. - A Chefia do servidor infrator, responderá solidariamente a este, em caso de desídia, não sendo afastada a hipótese de tal conduta ser tratada como infração disciplinar.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º.- Não se tratando das hipóteses previstas nos artigos 3º e 6º deste Decreto, o servidor infrator, se assim o quiser e sob as suas expensas, poderá interpor os recursos administrativos ao (s) órgão (s) competente (s).

Art. 8º. – Fica vedado à Chefia do servidor, proceder com suspensão da responsabilização deste, em caso de interposição de recurso que estiver pendente de julgamento. Nesses casos os procedimentos deverão ser devidamente adotados e na hipótese de deferimento do recurso o processo será arquivado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 9º.- O cometimento reiterado de infrações de trânsito, suscita abertura de processo disciplinar, com o fim de apurar menosprezo no trato da coisa pública.

Parágrafo Único. – O ressarcimento do valor da multa, não deixará de constituir má conduta laboral nos termos deste artigo.

Art. 10. – Nos casos de manifesta recusa do servidor, ao ressarcimento ao erário pelas infrações de trânsito cometidas, após o esgotamento de todas as garantias que lhe são asseguradas em lei, tal conduta caracterizará infração funcional e para a aplicação da penalidade será instaurado o devido Processo Administrativo Disciplinar.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*

DIA 07 11 18

PÁGINA 03 *Prefeitura - Gabinete do Prefeito - Ano I, Edição 2.188*

Art. 11. – O servidor ocupante do cargo de motorista que tiver sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação, suspensa, pela primeira vez, poderá, a critério exclusivo do Chefe do Executivo, ser aproveitado em outra função, enquanto perdurar a suspensão, com os prejuízos salariais decorrentes, se for o caso.

Parágrafo Único – No caso de recorrente suspensão ou mesmo de a primeira suspensão ser motivada por falta grave, será instaurada a devida Sindicância Administrativa, com as consequências legais de estilo.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 12. - O condutor infrator comprometer-se-á pelo ressarcimento da multa junto de sua Chefia, a qual fará o encaminhamento dos documentos correspondentes à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para que proceda com os descontos em folha de pagamento, em valor não superior à 30% (trinta por cento), do valor total da remuneração do servidor, excluídos os descontos legais.

§ 1º. No caso de manifesta recusa do servidor para o procedimento de desconto em folha de pagamento, tal conduta será apurada nos termos do artigo 10 deste Decreto e o valor correspondente ao desconto será inscrito em dívida ativa do município.

§ 2º. O valor do ressarcimento será descontado em parcela única, respeitado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º. Se não for possível o ressarcimento do (s) valor(e) relativo (s), a(s) despesa(s), com as multas em um único mês, o(s) valor(es) remanescente (s), ser(ão) descontado(s), nos meses subsequentes até a completa quitação.

Art. 13. - O valor do ressarcimento será corrigido monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros de 1% (um ponto percentual) ao mês.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL

Diário Oficial do Município

DIA 07 11 18

PÁGINA

03

Nota Exentiva - Gabinete do Prefeito - Ano I, Edição 2388

Art. 14. – Em caso de encerramento de vínculo empregatício com a Prefeitura, antes da quitação dos valores a serem ressarcidos pelo servidor nos termos deste Decreto, o valor remanescente poderá ser pago por meio de documento de arrecadação municipal, sob pena de inscrição em dívida ativa do município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 510 de 21 de outubro de 2015.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 06 de novembro de 2018 – 320º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.